



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 182 / 2016

180ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.11.2015

PROCESSO N° 1/4015/2011 - AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201112335

RECORRENTE: HISTORY GOLD COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA (ERIVAN F. SILVA RELOJOARIA - ME).

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA DARLENE TEIXEIRA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS IDENTIFICADAS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL.

1 - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL, pela análise da **DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL - DASN**, confrontando com as informações das administradoras de cartões de crédito/débito, omissão de receitas no montante de R\$ 677.803,32. **2-AUTO DE INFRAÇÃO julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista que a penalidade foi reequadrada para a prevista no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96, combinado com a Lei n° 11.488/2007 (75% do valor do imposto); . **3- RECURSO INTERPOSTO** conhecido e não provido. **4 - Decisão amparada nos artigos 13, INC VII; 18; 25; 34 da LC 123/2006.** Sugerida como penalidade o previsto no artigo 44, INC. I Parágrafo 1º da Lei N° 9.430/96 e da Lei N° 11.488/2007.

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA**, tendo como motivo FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL, tendo como decorrência o Auto



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

de Infração 201112335-6, no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/ CONTÁBIL, CONFRONTANDO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL - DASN (INFRAÇÃO QUALIFICADA NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO II DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 30/2008.)

FOI CONSTATADA A OMISSÃO DE RECEITA NO VALOR DE R\$ 677.803,32, REFERENTE AO PERÍODO DE 01.01.2010 A 31.12.2010. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

Foi apontada infringência aos artigos 13, INC VII; 18; 25; 34 da LC 123/2006. Sugerida como penalidade o previsto no artigo 44, INC. I Parágrafo 1º da Lei Nº 9.430/96 e da Lei Nº 11.488/2007.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	,00
ICMS	28.549,08
MULTA	42.823,62
TOTAL	71.372,78

A empresa autuada foi devidamente **NOTIFICADA**, apresentando **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**, em observância ao prazo regulamentar.

O **PROCESSO** é submetido à Julgamento da Célula da Primeira Instância, que decide-se pela realização de Perícia, objetivando a busca da verdade material e privilegiando ao Contribuinte, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Os trabalhos periciais desenvolveram-se no sentido de analisar as planilhas de Fiscalização do Simples Nacional, que subsidiaram a acusação em questão e verificar se o trabalho desenvolvido pelo Fiscal, apresenta os equívocos citados pela Empresa Autuada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Laudo Pericial, apresenta a seguinte conclusão: "Solicitamos à Fiscal Autuante a Planilha de Fiscalização do Simples Nacional referente ao ano de 2010, que ora anexamos aos Autos. Analisamos o Auto de Infração e verificamos que a forma de preenchimento da Planilha de Fiscalização fez parecer com que se tivessem sido consideradas todas as vendas da DIEF (100%) como vendas a cartão, no entanto, o percentual considerado foi de 57,48%. Preenchemos a Planilha de Fiscalização alocando os valores corretos do faturamento e apuramos a mesma Omissão de Receitas detectada pela Fiscal, no montante de R\$ 677.803,32 (seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e três reais e trinta e dois centavos)."

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, julga **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO**, ementado da forma a seguir:

"EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS.

Saídas de mercadorias sem documento fiscal, detectada através do confronto das informações apresentadas pelas administradoras de cartão de crédito e vendas efetuadas através dos referidos cartões de crédito/débito TEF por CGF e Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil x Declaração Anual do Simples Nacional. Feito Fiscal PROCEDENTE. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, 827 § 8º, inciso VI, todos do Decreto 24.569/97, e os artigos 13, inciso VII, 18, 25, 34 da LC 123/2006, artigo 14, inciso I, Resolução CGSN Nº 30/2008, com penalidade prevista no artigo 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei Nº 9.430/96 e da Lei 11.488/2007."

@



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

BASE DE CÁLCULO	677.803,32
ICMS (4,21%)	28.549,08
MULTA (150% s/ ICMS)	42.823,61
TOTAL	71.372,69

Não concordando com a Decisão da Instância Singular, a Empresa interpõe Recurso Ordinário, onde em síntese alega:

- Não considerou que a Empresa usava ao mesmo tempo ECF e a NFVC série D;
- Levou em consideração somente os resultados dos meses em que estão negativos, não acatando conforme demonstrado pelos dados da DIEF. Nossa defesa que levou em consideração o saldo anual, tendo
- em vista a diversidade das modalidades de cartões de crédito/débito utilizados pela Empresa;
- A Empresa é uma ótica, a venda ocorre da seguinte maneira: o cliente leva a receita médica dos óculos, faz a escolha da armação paga com cartão de crédito/débito parte ou o valor total da mercadoria. Na entrega dos óculos a nota fiscal é emitida, causando a diferença apontada no auto de infração;
- Fez os ajustes demonstrados às fls. 389 dos autos no qual restou uma diferença no valor de R\$ 91.166,55 e não a utilizada pelo agente do Fisco.

Por fim requer a improcedência do Auto de Infração. Ad argumentam dum, requer a reforma da decisão para que seja considerada somente a quantia de R\$ 91.166,55, a ser utilizada como base de cálculo a ser utilizada pela Recorrente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Observando o trâmite do Processo Administrativo Tributário, este é encaminhado à Assessoria Processual Tributária, que em seu Parecer 424/2015, assim posiciona-se:

Em que pese os argumentos demonstrados no recurso ordinário, entendemos que merece ser confirmado os fundamentos da decisão singular pelos motivos que passaremos a expor:

Cumprе esclarecer que a apuração do ICMS é feita mês a mês de acordo com art. 58 do RICMS: " O Mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS com base na escrita fiscal." Portanto, não tem amparo legal a recorrente quando aduz na defesa "levou em consideração o saldo anual" para refutar a acusação.

Faz-se mister ressaltar a validade do método empregado pela autoridade fiscal, uma vez que as vendas informadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito devem corresponder exatamente as informações contidas nas leituras Z (ECF), no que se refere ao valor das vendas pagas através de cartão de crédito/débito, sob pena de a diferença encontrada no cruzamento dessas informações autorizar a cobrança de vendas de mercadorias sem nota fiscal.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O auto de infração acusa a autuada de, "OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, CONFRONTANDO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL - DASN (INFRAÇÃO QUALIFICADA NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO II DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CGSN Nº30/2008.) FOI CONSTATADA A OMISSÃO DE RECEITA NO VALOR DE R\$ 677.803,32, REFERENTE AO PERÍODO DE 01.01.2010 A 31.12.2010. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

Foi apontada infringência aos artigos 13, INC VII; 18; 25; 34 da LC 123/2006. Sugerida como penalidade o previsto no artigo 44, INC. I Parágrafo 1º da Lei Nº 9.430/96 e da Lei Nº 11.488/2007.

Sobre o assunto, a Lei 12.670/96, em seu artigo 92, parágrafo 8º, assim dispõe:

Art. 92- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

.....
.....

Confrontando-se os dados fornecidos pelas Operadoras de Cartão de Crédito com os valores constantes nas informações fornecidas ao Fisco na documentação da Empresa, o Agente Fiscal, detectou que a autuada não efetuou o registro de todas as vendas por ele realizadas, fato que caracteriza o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

infração denunciada na inicial, de acordo com o estabelecido pelo § 8º. Do artigo 127 do RICMS.

§ 8º. Caracteriza-se Omissão de Receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I- suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II-saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III- diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV- montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V-diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de inventário;

VI-déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido do ingresso de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se ainda, os gastos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*indispensáveis à manutenção do
estabelecimento, mesmo que não
escrituradas;*

*VII - a diferença apurada no confronto
do movimento diário de caixa com os
valores registrados nos arquivos
magnéticos dos equipamentos utilizados
pelo Contribuinte e com o total dos
documentos fiscais emitidos.*

Haja vista, que a Impugnante não observou a determinação legal de emissão de documentos fiscais, contendo todos os requisitos legalmente exigidos, quando da comercialização de seus produtos.

Considerando que as atividades desempenhadas pela autoridade fiscal e julgadora, estão submetidas ao **PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE**, acato o feito fiscal fiscal, em parte, ficando sujeita a Autuada, à penalidade que se encontra prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, combinado com a Lei nº 11.488/2007 (75% do valor do imposto).

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário, dou-lhe parcial provimento, foi reenquadrada para a prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, combinado com a Lei nº 11.488/2007 (75% do valor do imposto); **2. Por** foi reenquadrada para a prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, combinado com a Lei nº 11.488/2007 (75% do valor do imposto); **2. Por** foi reenquadrada para a prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, combinado com a Lei nº 11.488/2007 (75% do valor do imposto); **2. Por** para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: **1. Em relação à penalidade aplicada:** reenquadra-la para a prevista no art. 44, inciso I, da Lei

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

nº 9.430/96, combinado com a Lei nº 11.488/2007 (75% do valor do imposto); E em relação ao período a ser considerado, reafirmo o período mensal, como de apuração do ICMS e de informação pelas administradoras de cartão de crédito, do fato econômico, VENDAS POR CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO no período.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

BASE DE CÁLCULO	677.803,32
ICMS (4,21	28.549,07
MULTA (75%)	21.411,80
TOTAL	49.960,87

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4015/2011 - Auto de Infração: 1/201112335. Recorrente: HISTORY GOLD COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA (ERIVAN F. SILVA RELOJOARIA - ME). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.**

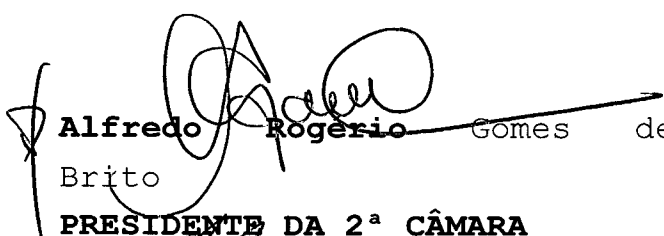
Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: **1. Em relação à penalidade aplicada:** Por unanimidade de votos, foi reenquadrada para a prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, combinado com a Lei nº 11.488/2007 (75% do valor do imposto); **2. Por voto de desempate:** O Senhor Presidente considerou, em face do art. 47 da Lei nº 12.670/96 que estabelece que "*o mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS, com base na escrituração em conta gráfica*" e ao considerar que a metodologia utilizada pela auditoria não fora a disposta no art. 92, "caput", da Lei nº 12.670/96, mas o disposto no § 8º do retrocitado dispositivo, caracterizando-se como Omissão de Receita, não se vislumbra da adoção excepcional, à vista das peculiaridades das operações, em dispor por período diverso do estabelecido em Lei e no Regulamento ICMS, ou ainda em Ato específico do Secretário da Fazenda, no que infere o sistema de créditos e débitos com vista à observância do Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da

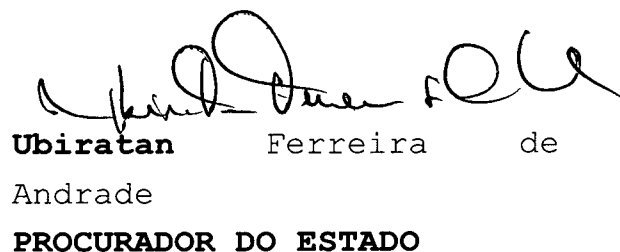


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

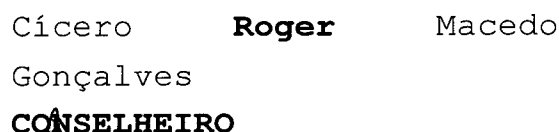
Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciaram pela parcial procedência, considerando o faturamento global de todo o exercício ou período fiscalizado, em face deste.

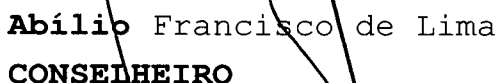
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 30 de 03 2016.

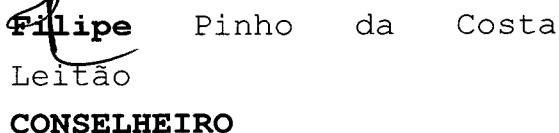

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

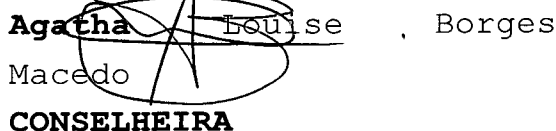

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO